ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL

ATO N.º 027 CFS/PM/2018 - SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela **Portaria Nº GCG/0137/2017-CG**, publicada no BOL PM Nº 0159, de 23/08/17, alterada pela **Portaria N.º GCG/0159/2018-CG**, publicada no BOL PM Nº 0158, de 20/08/18; e escudada no que pontifica o **EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018,**

RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

"PROCESSO Nº *138/2018 – CAJ*
REQUERENTE: *SD QPC Matr. 528.051-6 JUNIO KLEBIO FELIX DA SILVA*

ASSUNTO: APROVEITAMENTO DOS RESULTADOS DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS (CFC-2018), REALIZADO NOS DIAS 28 E 29 DE AGOSTO DE 2018 PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (CFS-2018)*.*

PARECER Nº 0066/18- CAJ

EMENTA*: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. CONCURSO INTERNO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. APROVEITAMENTO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA DO* ***CFC-2018*** *PARA O* ***CFS-2018****. SEM PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA. INDEFERIMENTO.*

I – RELATÓRIO:

*Cuida-se de requerimento administrativo subscrito pelo candidato acima referenciado, solicitando a consideração dos resultados exame de aptidão física para o processo seletivo interno para o Curso de Formação de Cabos (CFC-2018), realizado nos dias 28 e 29 de agosto de 2018 para fins de exame de aptidão física para o processo seletivo interno para o Curso de Formação de Sargentos (CFS-2018)****.***

No caso em tela, o militar que atualmente está na condição de soldado da PMPB, fora aprovado na posição de número 31 (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) para *o Curso de Formação de Sargento do Quadro de Praças Combatentes.*

Este solicitante foi considerado APTO no teste de aptidão física para o processo seletivo interno para o Curso de Formação de Cabos- CFC 2018, e requer o aproveitamento dos resultados do referido teste para o processo seletivo interno para o Curso de Formação de Sargentos- CFS 2018.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTACÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a

lei permite e que não veda, de tal modo, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela.

No ponto, quadra ressaltar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada "lei do concurso", de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização.

Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Frise-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em disceptação, que bem se ajusta ao caso sob análise:

> *"Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público.O edital de concurso público, nesse contexto,* ***qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos****. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República." (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).*

Dito isto, analisaremos o Edital :

> **EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018**
>
> ***2.0 DOS REQUISITOS***
> ***2.1.11.*** *TER SIDO APROVADO NO EXAME INTELECTUAL E CONSIDERADO APTO NOS EXAMES DE SAÚDE E* ***APTIDÃO FÍSICA****.*
> ***(****...)*
>
> **12.1**. O Exame de Aptidão Física, **de caráter eliminatório**, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da profissão do militar estadual na graduação de Sargento PM.
> **12.2**. Será realizado por Comissão instituída por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba, para o qual **serão convocados** os candidatos considerados APTOS no Exame de Saúde, em data, turno e horário a serem definidos em ato convocatório próprio, que será divulgado no endereço eletrônico da Polícia Militar da Paraíba (www.pm.pb.gov.br) e publicado no Boletim da Polícia Militar da Paraíba.

Percebe-se que o edital prevê que o teste de aptidão física, **de caráter eliminatório**, será realizado em data, turno e horário a serem definidos em **ato convocatório próprio**, que será divulgado no endereço eletrônico da Polícia Militar da Paraíba (www.pm.pb.gov.br) e publicado no Boletim da Polícia Militar da Paraíba.

.

Desta feita, e em observância aos princípios norteadores no edital do certame, verifica-se a impossibilidade de a administração pública atender ao pleito do requerente, pois o aproveitamento de exames de aptidão física de um processo seletivo diverso ensejaria em violação aos princípios norteadores do concurso público, notadamente àqueles que dizem respeito à isonomia, legalidade, publicidade e vinculação ao edital.

Nesta linha, a situação não se enquadra no item **17.15** do edital do CFS 2018, ou seja, o aproveitamento de teste de aptidão física de processo seletivo diverso do edital, não faz parte dos casos omissos à realização do processo seletivo, senão vejamos:

EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018

(...)

17.15. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente entre a Comissão Coordenadora do Processo Seletivo e o **IDIB**, no que se refere à realização deste Processo Seletivo.

(...)

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive o aproveitamento de teste de aptidão física de processo seletivo diverso do edital, referente ao PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CFS PM/2018.

João Pessoa, 13 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA"

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do Requerimento, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico **(www.pm.pb.gov.br)**.

QCG em João Pessoa - PB, 13 de novembro de 2018.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA - Cel QOC
Coordenador–Geral